

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO E
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

DEISON SILVA SANTOS

CARUARU

2018

DEISON SILVA SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO E
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Direito ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, sob orientação da Prof. Msc.Teresa Mendes Santana Tabosa.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovadoem: ____ / ____ / ____.

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O trabalho tem por objetivo abordar a Conciliação, como um meio indispensável instrumento para alcançar a pacificação social. Com uma demanda processual cada dia mais complexa e crescente, embasada em uma cultura jurídica contraditória que objetiva a solução das controvérsias mediante uma sentença proferida por decisão de um juiz, a chamada solução adjudicada dos litígios, verifica-se uma morosidade do Poder Judiciário brasileiro em sua prestação jurisdicional. Dessa feita, ante as mudanças a qual vem passando a sociedade brasileira, em especial com o advento das constantes mudanças na Constituição e decisões jurisprudenciais faz-se necessário um novo comportamento relacionado ao tratamento dos conflitos de interesses, de forma que a conciliação se mostra ser um método mais ágil e eficaz de se solucionar conflitos. O presente trabalho mostra a eficácia e evolução do método conciliatório de solução de conflitos no desenvolvimento da sociedade até os dias atuais, com o advento da jurisdição. São explanadas algumas problemáticas que e passa a Justiça brasileira e a falta de incentivo por meios alternativos para solucionar litígios. Traz-se uma análise dos principais aspectos da conciliação, bem como dos princípios que a embasam mostrando ser esse um método consensual de solução de conflitos existentes, tal. Por fim, será feita uma análise da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu importantes diretrizes para a prática da conciliação no Judiciário, buscando um tratamento mais adequado das demandas. Com essa abordagem, restará demonstrada a importância da conciliação como um instrumento capaz de auxiliar na prestação jurisdicional do Estado, assegurando um efetivo acesso à Justiça, com vistas à pacificação social.

PALAVRAS-CHAVES: Pacificação Social; Solução de Conflitos; Método Conciliatório.

ABSTRACT

With emphasis on the conciliation developed in the judicial sphere, we will refer to the benefits of conciliation as a means of pacifying conflicts and a source of pacification due to the effects that the techniques of conflict resolution before the judiciary, as well as those that conjectured the organs of the judiciary of all the country by encouraging its use to the detriment of the troubled state that the judiciary is in the national sphere. In addition, an analysis will be made under the theme of "legal certainty and procedural speed" regarding the advantages of conciliation. In addition, it will show some existing obstacles that need to be remedied in order to better the acceptance and use, mention: paradigms, culture, myths and prejudice on the part of the operators of the law, and on the other side by the society question do not know the conciliation as mechanism for resolving disputes.

KEYWORDS: Social Pacification; Conflict Resolution; Conciliatory Method.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A CONTRIBUIÇÃO DO MÉTODO CONCILIATÓRIO PARA PACIFICAR E SOLUCIONAR CONFLITOS.....	09
3 SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	12
4 O CONCILIADOR E SUA CAPACITAÇÃO.....	16
4.1 Quem é o conciliador.....	17
4.2 Competência do conciliador.....	18
4.3 Determinações a serem observadas pelo conciliador.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O trabalho busca fazer uma análise acerca do instituto da conciliação como instrumento de pacificação e solução de conflitos. Desta feita, ocorre um acordo entre as partes surgido a partir de um interesse, buscando-se através do diálogo de um terceiro, frise-se: com total imparcialidade, onde busca facilitar a solução para tal controvérsia.

A abordagem mostra-se relevante, na atualidade, tendo em vista os movimentos sociais e a constante busca pelo acesso à justiça. Por razão de tais acontecimentos têm uma grande demanda de ações distribuídas diariamente nos fóruns brasileiros a qual resulta o grande acúmulo de processos nas Varas Judiciais Cíveis com conflitos que, inicialmente, não precisavam ser jurisdicionalizados.

Uma das principais características conciliação é o seu efeito apaziguador, que faz com que as partes reaproximem-se, possibilitando assim, um meio de renovação de laços sociais para os conflitantes. Outro aspecto processual de grande importância da conciliação é questão da celeridade, pois dispensa instrução probatória e por não permitir uma infinidade de recursos que acabam estendendo o tempo processual.

Ademais, a quantidade de recursos torna os custos dos processos mais elevados, entretanto as partes são estimuladas a se tornarem mais conflitantes, a procurarem o Poder Judiciário até a última instância. Na conciliação há a superação do Estado de litigiosidade latente, no qual se evita acionar a máquina estatal para solucionar controvérsias.

Outra questão de grande importância é o papel do conciliador sempre focado na composição do acordo. É ele quem conduz a conciliação, sem, entretanto, fazer qualquer julgamento ou favorecimento às partes. Entretanto, apesar da grande contribuição e importância do conciliador, é insuficiente o número desses profissionais habilitados nessa função, fator esse causador da morosidade processual, inviabilidade nas demandas das audiências conciliatórias, desesperando as partes conflitantes por optarem pela a conciliação para solucionar suas divergências. A questão parece cultural, uma vez que os advogados são habituados à litigiosidade, os juízes não estão acostumados, e talvez despreparados para a utilização da conciliação e, muitas vezes é usado o

argumento que a pauta de audiências não permite a “perda de tempo” com uma conversa mais amistosa com os litigantes, o que poderia levar à solução de milhares e milhares de processos que se amontoam nas prateleiras dos Fóruns, e que segundo estatística do CNJ, chega ao acervo de 79,7 milhões.

O presente trabalho, irá se desenvolver em torno da conciliação realizada no âmbito judicial, em razão do impacto que gera no Poder Judiciário, bem como pelo alcance social que o método de solução de conflitos tem atingido, uma vez que permite que os processos sejam menos dispendiosos e mais céleres, facilitando o acesso à Justiça para a população de menor aquisitivo.

Nesse panorama será analisada a natureza jurídica da conciliação, as vantagens que apresenta, e obstáculos existentes para sua melhor aceitação, para trazer uma reflexão sobre o seu conceito, apontando algumas formas de superar os obstáculos existentes para sua melhor aceitação.

Os obstáculos para a aceitação da mediação como solução de conflitos pode ser demonstrado através de pesquisa sobre questões processuais atinentes ao instituto. O estudo abrange a matéria que pode ser objeto da conciliação e avança com a análise da natureza jurídica da decisão que homologa o acordo, buscando apresentar os momentos em que a conciliação deve ser tentada, bem como a possibilidade de interposição de recurso da sentença homologatória da conciliação.

Nesse cenário, será feita uma análise da figura do conciliador, a importância de sua capacitação e características será analisada, para demonstrar a relevância da sua postura como incentivador da conciliação, ponto fundamental para a solução do conflito.

Pretende-se, assim, demonstrar que o instituto da conciliação pode ser eficaz como forma alternativa de solução de disputas, portanto a sociedade deve ser incentivada a resolver suas pendências sem a intervenção do Estado, mas com o auxílio do conciliador, cuja solução trará impacto nas relações jurídico-sociais, com direta e factível negociação coletiva e individual, aproximar as partes, criando uma cultura negocial e, por via de consequência, irá proporcionar um enxugamento processual e procedimental, que, por certo, trará o desaforamento do Judiciário.

2 A CONTRIBUIÇÃO DO MÉTODO CONCILIATÓRIO PARA PACIFICAR E SOLUCIONAR CONFLITOS

Historicamente, não é possível situar a procedência do instituto da conciliação. Entretanto, imagina-se que ele tenha se originado juntamente com a sociedade, pois a negociação é inerente à condição humana. Corroborando este entendimento, vê-se que a conciliação esteve presente em leis gregas e romanas, em termos doutrinários, há registros que apontam uma menção a conciliação já no Código de Hamurabi, como, citações que remetem a existência de meios alternativos de solução de conflitos em sociedades remotas existentes à cerca de 3000.a.C.3 Silveira Lenzi (1977) em conferência sobre o tema, fez sistematização histórica em que mencionou a literatura de Homero, que se acredita, representava o cotidiano da guerra de Tróia por meio de poemas possivelmente escrito no sec. IX a.C, e onde já haveria o uso de técnicas conciliatórias para eliminar conflitos internos entre os combatentes gregos.

Nessas leis, verifica-se a existência de um tipo de “magistrado” que era responsável por conciliar os litigantes, convencendo-os dos benefícios do acordo. Observa-se, também, nas leis romanas, a existência das *conciliatrix*, senhoras que eram encarregadas de reunir cônjuges separados e apaziguá-los. Segundo Neto e Serrano.

Atualmente, a prática da conciliação visa a recuperar uma concepção positiva dos conflitos, contribuindo para que os litígios voltem a ser enxergados como chances de construção de diálogos construtivos, gerando assim o conhecimento de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana do que a judicialização. Ao se perceber a conciliação como uma possibilidade de solução do conflito, tanto antes do processo quanto durante o seu curso, elimina-se o excesso de demanda ao Poder Judiciário.

Vários países – como o Canadá, os Estados Unidos, a Espanha, a China e o Brasil – adotam a tentativa de conciliação judicial dos conflitos, de forma obrigatória, ou de forma facultativa, em diversos ramos do Direito Privado. Na Espanha, a Lei de Procedimento Laboral de 1995, por exemplo, dispõe acerca da obrigatoriedade da tentativa de conciliar as partes antes de se iniciar o processo. Nesse país, o acordado entre os litigantes, durante a conciliação, tem força

executiva, não havendo necessidade de homologação judicial.

Assim como Andrade trata em seu artigo:

A mediação ingressou no território norte-americano com a chegada dos primeiros imigrantes (judeus, na costa leste; e chineses, na costa oeste). Percebe-se, assim, que a mediação é tão antiga quanto à própria existência dos grupos sociais. (ANDRADE, 2009, *apud*. RODRIGUES JUNIOR, 2003, p. 298)

A experiência dos Estados Unidos com a criação de centros de justiça em diversas comunidades, conjuntamente com os tribunais populares, constitui um exemplo importante de acertada relevância dada à conciliação. Os conciliadores são membros respeitados dentro da comunidade na qual atuam e obtém bastante êxito em compor os litigantes. (TARTUCE, 2018)

Na China, a prática da conciliação é voluntária e está prevista no artigo 16 da Lei de Processo Civil nacional. Contudo, essa ideia harmoniza-se com a própria filosofia chinesa, o que populariza a prática da conciliação no país. No Canadá a técnica de conciliação e mediação está prevista no O art. 1.517 do Código Civil de Quebec prevê que a conferência de mediação se realizará com a presença das partes. A participação de seus advogados no ato ocorrerá somente se elas assim o quiserem. Trata a respeito dos primórdios da mediação na China.

Na China de Confúcio, a justiça era administrada segundo o li, que significava um ideal de comportamento entre todos os homens. Contudo, se tal regra fosse quebrada, evitava-se o processo por entenderem ser desonroso. Sendo assim, recorria-se ao compromisso, conciliação, negociação. Pode-se enxergar o uso da mediação na China desde tal época até os dias atuais. (RODRIGUES JÚNIOR, 2003, p. 297)

No Brasil, o instituto da conciliação está previsto em variadas normas processuais e é praticado dentro de salas de audiências de varas ou tribunais, ou mesmo nas ruas – como é o caso da Justiça Volante. Dependendo das situações, demandam maior ou menor participação do juiz e produzem efeitos processuais após a homologação do acordo, como a extinção do processo e a formação de coisa julgada, material e formal. Art. 359 Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

A Legislação Brasileira trata a conciliação como um instituto do processo que tem por escopo a solução do conflito antes de ser ele instaurado ou mesmo a

qualquer momento durante o seu curso. A respeito dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro. Conforme Ressaltado; Conselho Editorial de Letras Jurídicas (1ª Edição 2014). Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

Verifica-se, portanto, que em várias ocasiões e em diversas oportunidades é concedido ao magistrado, pelo Código Processual Civil, o poder-dever de tentar conciliares as partes. No entanto, os Juizados especiais funcionam como o principal celeiro de conciliações, em razão da lei que os instituiu (Lei nº 9099/95). Ademais, como já abordado neste estudo, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para que o cidadão buscasse a proteção de seus interesses individuais, de menor complexidade e expressão econômica, de forma célere e justa, e têm obtido êxito nessa empreitada.

Já em relação à Lei nº 13.467, de 11.11.2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diz que o acordo extrajudicial poderá ser homologado judicialmente, hipótese em que o termo de homologação do acordo valerá como decisão irrecorrível, o que, sem dúvida, traz segurança jurídica aos termos da negociação que venha a ser feita entre as partes.

Em conformidade com a supracitada norma, as empresas e os sindicatos podem instituir essas Comissões, que terão como integrantes representantes dos empregados e dos empregadores e buscarão conciliares os conflitos individuais do trabalho. (PINHEIRO, 2007)

Com relação à Justiça do Trabalho a função de conciliar é primordial, essencial e obrigatória, no procedimento ordinário, no início e no término da instrução e antes do julgamento e no rito sumaríssimo em qualquer fase da audiência.

3 SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL

Em épocas passadas, nas quais o Estado inexistia, ou mesmo existia em estado embrionário, era legítima a resolução de conflitos por meio da autotutela, o que, de certa forma, originava fatores de insegurança social, deixando os integrantes do grupo sempre sujeitos à vontade dos mais fortes fisicamente ou dos grupos maiores. Estes fatos poderiam ter levado à extinção da vida em sociedade, se tivessem perdurado por mais tempo o resultado seria mais trágico.

Após um longo período, o estado consegue se organizar e, depois, surgindo se mais forte, assumindo o controle da Jurisdição e submetendo as partes litigantes à decisão por ele anunciada. No início, essa conduta possibilitou aliviou a tensão gerada pelo exercício da autotutela. Todavia, o constante e crescente aumento da complexidade da estrutural Estatal provocou necessárias modificações na forma como esta função era prestada. (RODRIGUES; BOLESINA, 2014, p. 3)

Em busca de organizar este “poder-dever”, surgiu a ideia do processo, que significa prosseguir, proceder, etapa por etapa, em direção a um fim (sentença). Diante disso, tornou-se necessária a procedência de atos ordenados, propenso de forma a obtenção de uma resposta ao caso concreto. Essa resposta deveria pacificar as partes e proporcionar um maior fortalecimento do bem-comum. E, na constância de muito tempo, o processo foi visto apenas como um emaranhado de atos e diligências, até que, em meados do século passado, passou por uma profunda reformulação, ganhando, a partir daí “*status de ciência autônoma, com meios próprios de investigação científica*”. (ACIOLI, 2010, p.3)

Desde então, o processo passou a ser visto como um instrumento jurídico, mas também político e social, em razão do seu fim, e capaz de refletir e de permitir segurança para o cumprimento do nobre objetivo de alcance do bem-comum e da pacificação social. Contudo, com a ocorrência de grande valorização da forma e dos procedimentos legais em detrimento do alcance dos objetivos a que se prestava o processo, ocasionou o surgimento de uma acentuada distância entre a realidade social e o processo, entre as partes litigantes e o Estado e a Lei, perdendo-se a batalha na construção de uma sociedade justa. (Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000).

Ao passar do tempo com o crescimento da sociedade, transformou-se e os conflitos se multiplicaram. A ação jurisdicional tornou-se cada vez mais tardia e

distanciando-se da realidade social.

Um dos motivos que colaborou para o agravamento desta situação foi à priorização da segurança jurídica, em detrimento da celeridade da resposta jurisdicional, ou seja, priorizava-se o rigor técnico da decisão e a certeza de perfeito entendimento da “vontade da lei”, sendo totalmente desconsiderada a necessidade de dar uma resposta rápida à demanda das partes. Novamente o formalismo veio sobrepor-se. As partes passaram a aguardar cada vez mais tempo até ter sua pretensão jurisdicional satisfeita e este fato passou a gerar insatisfação e não credibilidade para com a atividade judiciária.

É bem verdade que, a solução do conflito passou a ser dada quando, na realidade fática, o litígio já havia sido suprimido, ou mesmo resolvido, ante a demora Estatal. Na prática, esses dois valores precisariam ser compatíveis e coesos, convivendo em harmonia durante o exercício processual. Até mesmo diante do disposto no documento constitucional, a celeridade processual é assegurada.

O que obsta, no entanto, que a celeridade processual e a segurança jurídica caminhem juntas ao longo do processo? Na prática, podem-se observar diversas situações que dificultam o alcance dessa utopia jurídica:

i) o quadro de servidores e de Juízes que constituem o Poder Judiciário é insuficiente para uma prestação jurisdicional adequada e de qualidade, causando atrasos desnecessários e o acúmulo de processos em escaninhos: ii) o rito ordinário cível do CPC/1973 foi longo e exageradamente formal, e mesmo com a vigência do CPC/2015 onde o Procedimento Comum com é utilizado com mais frequência contribuindo ainda assim é contributivo para o aumento na demora da espera pela resposta estatal; iii) a mudança provocada na sociedade em razão do maior alcance dos cidadãos à informação ocasionou um fenômeno nomeado de jurisdionalização do conflito. Antes, apenas lesões graves eram levadas ao Judiciário.

Hoje, são suficientes dois cidadãos se desentenderem, ou mesmo basta um deles ter uma pretensão frustrada, para que a situação seja levada à apreciação jurídica. O próprio texto de Acioli:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Constitucional assegura o direito à livre demanda ao Judiciário. (ACIOLI, 2010)

O Direito do Consumidor e o pleito por indenizações também contribuíram sobremaneira para o aumento no número de ações impetradas; iv) o duplo grau de jurisdição, que algumas vezes chega a possibilitar três apreciações da ação, colabora também para o aumento no tempo de espera pela prestação jurisdicional. Isso sem mencionar os diversos incidentes processuais que suspendem o curso do processo. Diante desse quadro, urge que sejam implementadas mudanças que colaborem para a solução dessa crise.

A Lei nº 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Acertou o legislador ao elaborar a Lei nº 9099/95, criada com a intenção de conferir celeridade às ações judiciais menos complexas e, assim, desonerar as varas cíveis.

Os princípios da economia processual, da oralidade, da simplicidade e da celeridade observados e a determinação de busca, sempre que possível, da conciliação, atenderam à necessidade jurídica de concluir as ações de forma apropriada e célere. A citada lei, expressa no artigo 62:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL. Lei nº 13.603/2018)

Pode-se afirmar, com acerto, que a valoração dos princípios instituídos na Lei, em detrimento do formalismo exacerbado que vinha dominando a praxe jurídica, reverteu-se em benefício para toda a coletividade embora as facilidades advindas da observância destes constituam um amplo passo na edificação de um aparelho jurisdicional mais justo, menos formal e mais célere.

Na verdade, o maior benefício alcançado com esta lei foi a grande abertura da resolução do conflito pela conciliação. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 3º da Lei nº 9099/95: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário

mínimo;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

No art. 2º da Lei nº 9099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

4 O CONCILIADOR E SUA CAPACITAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Conciliação com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e, por meio dela, reduzir o alto grau de litigiosidade que sobrecarrega o Judiciário de processos e limita sua capacidade de prestar um serviço rápido e de qualidade. Em todo o país, tribunais vêm promovendo acordos de conciliação que têm solucionado conflitos e evitado tanto a instauração quanto a continuidade de muitos processos judiciais.

Segundo a Resolução CNJ nº 125/2010, os conciliadores devem ser capacitados pelos tribunais com base em conteúdo programático elaborado pelo CNJ. Com vistas a uma adequada preparação, o Conselho também promove cursos de formação de instrutores de conciliação. Eles são os responsáveis por formar conciliadores em seus tribunais. (CNJ, 2016)

A norma também estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais no seu artigo 4º, segundo o qual apenas poderá exercer funções perante o Poder Judiciário o conciliador devidamente capacitado e cadastrado, cabendo ao respectivo tribunal à regulamentação do processo de sua inclusão no cadastro ou mesmo de exclusão. O profissional deve agir com lisura e respeito aos princípios do Código de Ética, sendo obrigado a assinar termo de compromisso e a submeter-se às orientações do juiz coordenador do núcleo de conciliação.

Entre os princípios fixados está a confidencialidade das informações prestadas pelas partes; a informação ao jurisdicionado sobre seus direitos e a natureza do conflito; a imparcialidade; a independência; a autonomia; o respeito à ordem pública e às leis; o estímulo para que as partes apliquem a experiência da conciliação em seu dia a dia; e a validação – dever de estimular as partes a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (CPC. art. 3º, § 2º. e 3º)

Impedimento – Segundo a resolução do CNJ, aplicam-se ao conciliador os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz. Quando houver, por exemplo, algum tipo de relação entre o conciliador e uma das partes, ele deve comunicar o fato a todos os envolvidos e ser substituído.

O descumprimento dos dispositivos do Código de Ética, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na suspensão ou até mesmo exclusão do conciliador do respectivo cadastro e no seu impedimento para atuar na mesma função em todos os órgãos do Poder Judiciário nacional.

Em reconhecimento à relevância do papel do conciliador, o CNJ incluiu o trabalho desse profissional no rol das atividades jurídicas. Por meio da Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, o Conselho definiu o exercício da função de conciliador, pelo período mínimo de um ano, como critério para a concessão de títulos aos candidatos ao cargo de juiz, cujo título é utilizado como critério de desempate entre concorrentes em certames públicos.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico. (BRASIL. Resolução nº 125/2010)

Além do CNJ, existem outros incentivadores e proporcionadores das práticas conciliatórias, como o Código de Processo Civil, Tribunais de Justiça de diversos Estados, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Tribunais do Trabalho, entre outros.

Art. 165 CPC, Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

4.1 Quem é o conciliador

O conciliador é alguém que integra um dos vértices que formam o triângulo da

conciliação. Ele é pessoa de início externa ao conflito que existe entre os interessados, mas embora agindo como ponto neutro e com o intuito de pacificar faz parte do processo de mediação. E, como mediador precisa ser capaz de criar um “espaço desarmado”, para com as partes conflitantes, a fim de possibilitar meios de entendimento entre as partes.

Pode-se dizer que o conciliador age como mediador, um terceiro tendo que ser totalmente imparcial que através de técnicas de natureza preparatória e psicológica, conduzirá a conversa entre as partes de forma a transformar o conflito em algo positivo, - o impasse deve ser reconstruído como solução criada pelos próprios interessados, que poderão chegará o resultado positivo, embora não aconteça o esperado, especificamente, por uma ou outra parte, mas satisfatório para ambos.

O conciliador como facilitador da divergência atuará reconduzindo obstáculos, minimizando-os, desmistificando-os em buscar do acordo e convivência harmoniosa entre os litigantes.

4.2 Competência do conciliador

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a função de mediador é exercida pelos conciliadores, que são bacharéis em direito, indicados pelo Juiz para realizarem audiências preliminares de conciliação. Frustrado o ato, ou seja, presentes as partes e não havendo realização de acordo, prossegue o processo para instrução e julgamento. Colhidas as provas, será proferida a sentença pelo juiz de direito.

O conciliador então não é juiz, não é árbitro e nem negociador, o que significa dizer que ele não julga as partes, não impõe sentenças, não representa o Estado, não tem interesse direto no resultado da questão. Ele é somente a pessoa nomeada pelo juiz para facilitar o diálogo entre as partes e estas depositam confiança na capacidade pacificadora do conciliador que poderá levá-las à solução satisfatória do problema.

É importante destacar que o próprio juiz de direito poderá presidir a audiência de conciliação, porém no momento destinado à tentativa de conciliação, como não estará analisando o mérito da questão, não poderá decidir o processo julgando de pronto uma parte como vencida e outra vencedora.

A condição de terceiro neutral exige do facilitador, embora sendo o juiz de direito, uma atitude de imparcialidade diante da situação de cada parte e isso independe de eventualmente ser evidente para os seus sentimentos o fato de uma das partes está com toda a razão na reclamação aos seus direitos. O conciliador não pode interferir na decisão das pessoas, pois cabe a ele somente restabelecer um diálogo pacífico entre os envolvidos para que eles próprios descubram os verdadeiros motivos que os levam ao conflito e daí encontrarem as mais adequadas soluções.

Por isso a ação do conciliador deve se direcionar pela confiança, pela simpatia, empatia, pelo sigilo, pela paciência, pela atenção às emoções dos interessados, pela humildade, pelo espírito pacificador, pela atitude positiva e principalmente pela habilidade em contornar situações de confronto e ódio, os quais muitas vezes podem travar o andamento do processo, pois desvia-se a atenção do alvo em função do discurso pautado na acusação e delimitação de culpados.

4.3 Determinações a serem observadas pelo conciliador

Ante a todo esse apanhado de recomendações de como ou o que se espera do conciliador, pode se questionar quem pode ser conciliador? Afinal, são muitos os direcionamentos a serem observados pelo conciliador no conflito. Seria consequente responder que qualquer pessoa com graduação de Direito, desde que nomeada pelo juiz poderia perfeitamente exercer a função de conciliador? Talvez mais coerente fosse supor que o quesito mais exigido do conciliador seria a capacidade e poder de conciliar situações antagônicas através do diálogo, do bom senso e a paciência.

O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar preparado para enfrentar desafios que se apresentarão em sua missão, sabendo que sua tarefa será preparar a terra para que as sementes da solidariedade, da justiça e da paz possam germinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No meio jurídico existe concordância de que melhor sentença é aquela provinda dos acordos, analisado os efeitos jurídicos da decisão imposta, que não sana totalmente o conflito subjetivo entre as partes. Isto ocorre, pois a solução é determinada por um terceiro e, mesmo que seja embasada na melhor doutrina, na legislação e na jurisprudência, por vezes, não consegue satisfazer o total interesse dos litigantes, nem que tal decisão seja compreendida.

Ocorre que, em alguns feitos, o caso decidido judicialmente acaba contribuindo para surgir maior inimizade entre as partes. A parte ora vencida habitualmente não reconhece que sua pretensão não era a mais legítima e acaba atribuindo ao Poder Judiciário total responsabilidade pela frustração da espera e da negativa à pretensão formulada. O vencido dificilmente é convencido pelos fundamentos da decisão proferida, o que ocasiona a interposição de recursos cabíveis e incidentes, que prolongam por anos a efetivação da sentença e aumenta a falta de credibilidade com o Poder Judiciário.

Já no processo conciliatório, de forma diversa do que ocorre no processo tradicional, não fica tão clara esta diferenciação entre quem vencer ou perder. Pois consequentemente são as próprias partes que optam para a solução do conflito e divergência que é o fator desagregador de uma relação harmônica entre as partes, os mesmos indagando - se responsáveis pelos compromissos firmados ao conciliar.

Há, naturalmente, um resgate oriundo desse conflito que impede o relacionamento de um para com o outro. Nesse contexto, é de extrema importância o papel do juiz de pacificar o conflito. É certo que o reconhecimento e embasamento legal sobre a conciliação é insuficiente para que a medida venha a ser aceite com naturalidade no meio jurídico. Alguns empecilhos são herdados da formação dos profissionais do direito, fator que precisa ser urgentemente repensado.

Não bastante ainda é de crucial importância se rever conceitos enraizados, tanto na sociedade como também no meio jurídico a exemplo de magistrados, advogados, membros do Ministério Público e todos os profissionais envolvidos no processo.

Ademais, é preciso salientar que não é prática, na formação do profissional do Direito, o método da conciliação e a sua valoração como forma eficaz de

resolução da lide — uma vez que os cursos de Direito e a própria doutrina aplicada ao estudo nas universidades enfatizam a litigiosidade, a formalidade e o aprendizado técnico. Entretanto, é notório que os próprios tribunais de justiça têm investido em cursos para capacitar os serventuários, estagiários e os próprios magistrados, para o exercício da conciliação.

Indubitavelmente, a conciliação não será o método mais pertinente para solver as demandas processuais. Em algumas situações, habitualmente as relacionadas a direitos indisponíveis ou a situações gravosas, essas se faz necessário de ser proferida decisão soberana através do Poder Estatal, representado pelo magistrado ou por órgãos colegiados.

A despeito disso, a conciliação tem se tornado cada vez mais um instrumento de grande valia para promover a pacificação dos conflitos, onde a sugestão desta solução deve criteriosamente ser feita às partes, como possibilidade costumeira juízos cíveis de todo o País. Com o emprego desta prática é desejável que se alcance não a impossibilidade ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim que o método conciliatório seja o elo desse acesso à ausência de acordo entre as partes. Com a criação de núcleos conciliatórios em universidades como os mutirões de Conciliação, que ocorreram inicialmente por órgãos de grande relevância como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devem acontecer com mais constância.

Desta forma, o grande acúmulo de processos e o descrédito que é presente no seio sociedade brasileiro em relação ao Poder Judiciário se transformarão em acontecimentos passados, pois as decisões a serem proferidas serão mais céleres, mais justas independente de posições social ou qualificação profissional, tornando se assim mais efetiva.

Finalmente a prática da conciliação resultará, sem dúvida, em uma justiça harmoniosa e de grande eficácia uma vez que possibilita às partes a buscar entre si a solução para os seus conflitos. Sendo o conciliador não atuante como um juiz, que tem como finalidade impor uma decisão, e, sim, como um facilitador da discussão, o qual visa contribuir para que aconteça uma negociação e termine em um acordo, e, ao final, as partes envolvidas são vitoriosas.

Esse fator contribui sobremaneira não somente para o cumprimento da decisão, pois essa foi consensual e incentiva o alcance da pacificação e harmonia social e o vínculo afetivo, porquanto enaltece a autonomia dos litigantes, resolvendo o conflito de forma célere inteligente e satisfatória para todos os envolvidos de modo

direto ou indireto, tem, a saber, que o meio conciliatório é o mais facilitador construtivo e célere cooperando assim para uma sociedade justa, pacífica e igualitária.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, J. A. S. **A crise do processo civil: uma visão crítica**. Universidade Federal de Alagoas. Maceió: UFA, 2010, p.3. Disponível em: http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf>. Acesso em: 22. Jan. 2018.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limond, 2003, p. 174.

BRASIL. **Lei nº 13.603/2018**. Ressalva a incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.958/2000**. Ressalva a alteração e o acréscimo dos artigos à Consolidação das Leis do Trabalho.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 1 ed. Minas Gerais: Fórum, 2011, p. 346.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 25. Mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

EMERJ. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11. Acesso em: 28. Abr. 2018.

FALECK; TARTUCE. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 25. Mar. 2018.

GOMES; OLIVEIRA; FREITAS; MENDONÇA. **Gestão do judiciário**. FGV DIREITO, 2017.

RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lilia Maria de Moraes. **Meios consensuais de solução de conflitos. Instrumentos de democracia**. Revista de informação legislativa, Brasília. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009.

RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e arbitragem na justiça do trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 29. Nov. 2017.

RODRIGUES, Thais Brugnera; BOLESINA, Iuri. **O direito fundamental ao acesso à justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efetividade do Poder Judiciário**. 2014. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11680>. Acesso em: 26. Mar. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social**. Marília: UNIMAR. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006, p. 72.